

RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.557 - MS (2017/0189116-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
RECORRIDO : **ROGÉRIO ROSA DO NASCIMENTO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, em face de acórdão assim ementado:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL -LIVRAMENTO CONDICIONAL - NOVA CONDENAÇÃO - DATA-BASE -INALTERADA - RECURSO PROVIDO.

A alteração de data-base para o cômputo do livramento após nova condenação e unificação de penas não encontra amparo legal.

O livramento condicional não é um tipo de progressão vertical de regime, mas medida de política criminal, diferenciada e horizontal.

Recurso provido.

Nas razões recursais, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, sustenta o *parquet* violação aos arts. 111 e 118, da Lei de Execução Penal, e aos arts. 86 e 88, do Código Penal.

Sustenta, para tanto, que a data-base para fins de concessão de benefícios prisionais deve ser a data do trânsito em julgado da última condenação.

Ressalta que a Súmula 441/STJ não se aplica à espécie, porquanto a controvérsia não diz respeito à falta disciplinar praticada durante a execução, mas sim à prática de novo delito, circunstância que impõe o somatório das penas e a realização de um novo cálculo para concessão do benefício.

Requer, por isso, o provimento do recurso a fim de que seja reformado o acórdão atacado.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 127/138).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso especial (fls. 152/156).

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame da irresignação.

Pretende o Ministério Público o restabelecimento da decisão que considerou a data do trânsito em julgado da última condenação como marco inicial para

aquisição de futuros benefícios da execução.

A questão foi submetida a julgamento da Terceira Seção, no REsp 1.557.461/SC, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, na sessão de 22/2/2018, oportunidade em que se firmou a orientação de que *a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória não poderia servir de parâmetro para análise do mérito do apenado, sob pena de flagrante bis in idem*, adotando, assim, como **data-base da unificação a data da prisão provisória, única ou última**, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO A QUO PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Caso o quantum obtido após o somatório torne incabível o regime atual, está o condenado sujeito a regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso, consoante inteligência dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da Lei de Execução Penal.

2. A alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal. Portanto, a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configura excesso de execução.

3. Caso o crime cometido no curso da execução tenha sido registrado como infração disciplinar, seus efeitos já repercutiram no bojo do cumprimento da pena, pois, segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a prática de falta grave interrompe a data-base para concessão de novos benefícios executórios, à exceção do livramento condicional, da comutação de penas e do indulto. Portanto, a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória não poderia servir de parâmetro para análise do mérito do apenado, sob pena de flagrante bis in idem.

4. O delito praticado antes do início da execução da pena não constitui parâmetro idôneo de avaliação do mérito do apenado, porquanto evento anterior ao início do resgate das reprimendas impostas não desmerece hodiernamente o comportamento do sentenciado. As condenações por fatos pretéritos não se prestam a macular a avaliação do comportamento do sentenciado, visto que estranhas ao processo de resgate da pena.

5. Recurso não provido. (REsp 1557461/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 15/03/2018).

Impõe-se, portanto, a manutenção do acórdão recorrido, incidindo, no ponto, o óbice contido na Súmula 83/STJ – também empregado em recursos interpostos com fulcro na alínea *a* do permissivo constitucional –, segundo a qual: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2018.



MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator